



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004700-27.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante EVELIN CRISTINE APARECIDA BARBOSA, é apelada APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte o recurso da ré, na parte conhecida, negaram provimento VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004700-27.2024.8.26.0045

**APELANTE: EVELIN CRISTINE APARECIDA BARBOSA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADA: APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA
GRATUITA)**

COMARCA: ARUJÁ

VOTO Nº 27.202

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL - AUTORA - ENTREGA PARA MORADIA DO FILHO E DA RÉ, COM QUEM VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL - SUPERVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO DO CASAL - RÉ - NOTIFICAÇÃO PARA A DESOCUPAÇÃO - INÉRCIA - ESBULHO - CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - APELO - RÉ - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, III, DO CPC.

RÉ - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DISPENSABILIDADE - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).

APELO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de reintegração de posse, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para (i) determinar a reintegração liminar da autora na posse do bem objeto da ação, concedendo à ré o prazo de 60 dias para desocupação voluntária do bem, a contar de sua intimação pessoal; (ii) condenar a ré ao pagamento de aluguel, em favor da autora, a partir do 61º dia seguinte à intimação referida no item anterior, caso subsista a ocupação do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, e*

atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, sendo que com relação à correção monetária e juros de mora, fixo da seguinte forma: a) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP desde a sentença e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis a partir de cada vencimento; b) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 - art. 5º, II), os encargos são devidos da seguinte forma: b.1) com a sentença, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação pessoal da ré, da liminar acima concedida, e do prazo para desocupação voluntária. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. As verbas de sucumbência somente serão devidas na hipótese do artigo 98, § 3º, CPC. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.” (fls. 175/181).

A ré apelou. Sustenta que “restou comprovado nos autos que a apelante reside no imóvel há mais de dez anos consecutivos e ininterruptos, exercendo posse mansa, pacífica e ininterrupta”. Argumenta que quitou as contas de consumo e IPTU, o que denota o exercício da posse com *animus domini*. Cumpre os requisitos para a usucapião. Argui cerceamento de defesa diante da necessidade da oitiva de testemunhas. Destaca o caráter precário da prova documental. Insiste no direito à indenização por benfeitorias. Pretende a reforma da sentença (fls. 184/189).

A autora contrarrazoou (fls. 193).

É O RELATÓRIO.

A apelante não atacou a fundamentação da sentença que reconheceu a existência de comodato verbal para afastar a alegação da usucapião e o

direito à indenização por benfeitorias. Limitou-se a aduzir o exercício da posse, pagamento de contas de consumo e a aquisição da propriedade pelo decurso do tempo. As razões recursais, na maior parte, ofendem ao princípio da dialeticidade. Carecem de admissibilidade. Não se adequam ao art. 1010, III, do CPC:

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Em situação similar, pronunciamento do Colegiado:

RECURSO - Agravo de Instrumento - Razões dissociadas da fundamentação da decisão - Alegações genéricas, que não expõem o fato e o direito referentes ao caso concreto, não preenchendo os requisitos legais previstos nos incisos II e III do artigo 1.016 do Código de Processo Civil - Violação ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287490-47.2020.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2021; Data de Registro: 20/02/2021).

No mais, ao juiz é dado aferir a utilidade da prova, facultando as necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta o argumento de violação do contraditório e da ampla defesa. Era prescindível a instrução probatória, mormente a prova oral, consoante fundamentos adotados pelo juízo, não atacados no apelo.

A interposição de embargos de declaração com intuito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do apelo e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com observância de que a ré goza d gratuidade processual (fls. 175).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR